



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

EMENDA A LEI ORGÂNICA 010/2023

**PROMULGADO
EM 16/05/2023**

DISPÕE: ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ART. 109 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS PREVISTA NO ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele PROMULGA a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 1º Acrescenta os §§ 1º ao 10 no Art. 109 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109 [...]
[...]

§ 1º . As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º . A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do §1º do art. 109, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º . É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 2% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º . A garantia de execução de que trata o §2º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas impositivas de





Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º . As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo, justificativa do impedimento.

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

II - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

IV - Ao término do ano orçamentário, o Prefeito deverá encaminhar ao Poder Legislativo, para publicação e ciência, como foram aplicadas as emendas parlamentares, cuja listagem de autores, valores destinatário e finalidade ficarão disponível no portal da página virtual da Câmara Municipal, para livre consulta e acesso.

§ 6º . Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º . Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 8º . Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º . Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.





***Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo***

§ 10 . As programações de que trata o §5º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a

Art. 2º Revoga o parágrafo único do art. 120 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Revoga o inciso V do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º . Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Edmilson Facundo
Presidente





Município de Alto Paraíso

63.762.025/0001-42

Rua Marechal Cândido Rondon, 3031 - Centro

www.altoparaíso.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Emenda a Lei Orgânica	010	14/05/2023

ID: 217756	Processo	Documento
CRC: 4726E559		
Processo: 14-153/2023		
Usuário: LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES		
Criação: 14/05/2023 11:41:05	Finalização: 16/05/2023 16:05:05	

MD5: **C7794D022F02B2AF30196FE112211C18**

SHA256: **8DE2A8A518296B0E08A19533EB3DE60A56DF4E5A84E992963E906D65E6475084**

Súmula/Objeto:

Emenda a Lei Orgânica 010/2023 - Emendas Impositivas

INTERESSADOS

Edmilson Facundo 14/05/2023 11:41:05


ASSUNTOS

EMENDA À LEI ORGÂNICA 14/05/2023 11:41:05

CIENTES

EDINALDO DA SILVA PAULINO 17/05/2023 10:00:51

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Edmilson Facundo Presidente da Câmara Municipal 17/05/2023 10:01:37

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 3.202/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.altoparaíso.ro.gov.br informando o ID 217756 e o CRC 4726E559.